



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010973-84.2022.5.03.0179**

**Relator: Márcio Toledo Gonçalves**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/12/2023**

**Valor da causa: R\$ 185.054,52**

**Partes:**

**RECORRENTE:** TELEFONICA BRASIL S.A.

**ADVOGADO:** JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO:** CARLOS MIGUEL AMORIM COSTA

**ADVOGADO:** JULIANA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010973-84.2022.5.03.0179 (ROT)**

**RECORRENTE: CARLOS MIGUEL AMORIM COSTA, TELEFONICA BRASIL S.A.**

**RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., CARLOS MIGUEL AMORIM COSTA**

**RELATOR(A): ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS**

## EMENTA

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES** Ao empregado contratado antes da edição da Lei 13.467/17, incide a antiga redação do art. 461 da CLT, segundo a qual os pressupostos para a equiparação salarial são: identidade de funções, trabalho de igual valor - considerado aquele feito com igual produtividade e perfeição técnica - prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, em período não superior a dois anos de diferença no exercício da função. Na hipótese, demonstrado que reclamante e paradigmas realizavam as mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, cabia à reclamada a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito vindicado, (Súmula 6, VIII, do TST), ônus do qual não se desvencilhou. Devidas, pois, as diferenças salariais pleiteadas. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

## RELATÓRIO

O MM. Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID b3119d2, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

O reclamante apresentou recurso ordinário (ID 95a5b48), pugnando pela modificação da sentença, no que diz respeito à equiparação salarial e horas extras.

A reclamada, então, apresentou recurso ordinário adesivo (ID. 72f8590), pretendendo a reforma do julgado quanto à limitação da condenação aos valores dos pedidos, bônus trimestral e indenização por danos morais.

Contrarrrazões pela ré no ID. ca6e2c0 e pela parte autora, no ID e2cecd.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I- ADMISSIBILIDADE



Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto próprios, tempestivos, firmados por procuradores regularmente constituídos, e preenchidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conheço também das contrarrazões, regularmente processadas.

Os recursos serão apreciados considerando a prejudicialidade e a similitude das matérias tratadas, invertendo-se a ordem de apreciação quando necessário e examinando-os em conjunto, sempre que possível.

## II. MÉRITO

### II.1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante insiste no pedido de diferenças salariais por equiparação salarial. Alega que a prova oral demonstrou satisfatoriamente a identidade de funções e perfeição técnica entre autor e paradigmas, não tendo sido comprovado nenhum fato obstativo do direito vindicado.

Na sentença, o pedido foi julgado improcedente aos seguintes fundamentos:

*"Cumpre pontuar que o próprio autor afirma ter exercido a função de atendente de telemarketing a partir de junho de 2020, de forma que, por coerência à narrativa da inicial, a qual o juízo está adstrito, o pedido de equiparação está limitado ao período de 13.02.2017 a 31.05.2020.*

*Registre-se que o salário base dos paradigmas, na função de consultor premium, em 07/2017, era de R\$ 1.766,90 (folhas cadastrais de folhas 5199), enquanto o salário base do autor, no mesmo período, na função de consultor de negócios era R\$ 1.365,01 (folha 614).*

*Feitas tais considerações, passo à análise.*

*A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 461, relacionados requisitos necessários para o reconhecimento da equiparação salarial, quais sejam: identidade de função, serviço de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos e inexistência de quadro organizado em carreira.*

*Desse modo, deduzida a equiparação salarial em Juízo, cabe ao empregado apresentar um paradigma e provar: a identidade de funções, serviço para o mesmo empregador e localidade e simultaneidade na prestação dos serviços, por serem fatos constitutivos do direito pleiteado.*

*Atente-se que a alegação do autor é de que exerceu a mesma função de consultor de negócios premium, cargo dos paradigmas, embora fosse classificado na função de consultor de negócios com salário inferior.*

*Nos termos da Súmula n.º 6, VIII, do TST, é do reclamado o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Cabe-lhe, desse modo,*



*apontar e provar os seguintes fatores: diferença de produtividade ou perfeição técnica entre paradigma e equiparando, que ambos possuem diferença de tempo de serviço superior a dois anos, existência de quadro de carreira na empresa e a circunstância de o paradigma ter sido readaptado.*

*É cediço que, nos termos da Súmula 6, III, do TST, para fins de equiparação salarial não é relevante se os cargos têm, ou não, a mesma denominação, à luz do princípio da primazia da realidade, desde que seja comprovada a identidade de funções.*

*Contudo, no caso dos autos, não logrou êxito o autor em comprovar a identidade de função e serviço de igual valor a corroborar suas alegações.*

*Com efeito, o autor sequer impugnou a tese defensiva de que para o cargo de consultor de negócios premium, era necessário o preenchimento dos requisitos listados na defesa e acima reproduzidos.*

*Ademais, em depoimento pessoal, o reclamante confessou que "quando há alteração de função, há processo interno seletivo".*

*Atente-se que os paradigmas Herica e Daniel foram contratados, respectivamente, em 11.06.2015 e 16.11.2015, na função de Consultor de negócios e passaram ao cargo de consultor premium em 01.02.2017. Já o paradigma Caio, contratado em 15.09.2016, passou ao cargo de consultor premium em 01.07.2017, conforme documentos de folhas 5194ss. Evidenciado, portanto, que referidos modelos cumpriam o requisito de 1 (um) ano de experiência de atendimento/vendas para ingressarem no cargo de Consultor premium.*

*Ademais, em que pese as testemunhas Paulo Henrique e Danielle, ambas ouvidas o convite do autor, tenham confirmado que este exercia as mesmas tarefas e mesmos clientes dos modelos indicados, alegaram não saber ou desconhecer que havia uma seleção com requisitos para o cargo de Consultor Premium, fato já confessado pelo autor.*

*Por outro lado, a testemunha Lucas, ouvida a requerimento da reclamada, afirmou:*

*"que conheceu os paradigmas Caio, Érica e Roberta; que eles desempenhavam as mesmas tarefas que o reclamante no dia-a-dia, embora ocupassem um cargo acima; que os paradigmas atendiam os clientes com poder aquisitivo maior, que faziam agendamento, porém na ausência deles, qualquer outro consultor atendia, inclusive o reclamante."*

*O que se extrai do depoimento supracitado, confirmando a tese defensiva, é que os ocupantes do cargo de consultor premium tinham uma maior responsabilidade, já que atendiam clientes com maior poder aquisitivo, sendo que somente na ausência dos consultores premium, ou seja, eventualmente, é que o autor atendia os referidos clientes.*

*Do conjunto probatório não é possível concluir que o autor exercia as mesmas atribuições dos paradigmas de forma rotineira, com a mesma responsabilidade e qualidade técnica desde a sua contratação. Neste contexto, a diferença salarial identificada entre autor e paradigmas é justificada pela maior responsabilidade que recaia nos ocupantes do cargo de consultor premium.*

*Destarte, não comprovada a existência dos requisitos que autorizam a equiparação salarial, afasta-se a pretensão de diferenças salariais formuladas na peça de ingresso. Improcedente o pedido."*

Ao exame.

Incontroverso que o reclamante foi admitido pela reclamada em 13/02/2017, não se aplica ao contrato de trabalho as inovações introduzidas pela Lei 13.467/17, como bem definido na sentença. Incide sobre presente caso, então, a antiga redação do art. 461 da CLT, em vigência na data da contratação.



Eis, portanto, os pressupostos a serem observados para a equiparação salarial: identidade de funções, trabalho de igual valor - considerado aquele feito com igual produtividade e perfeição técnica - prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, em período não superior a dois anos de diferença no exercício da função.

Quanto à distribuição do ônus da prova, é do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Já ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, nos termos da Súmula 6, VIII, do TST.

Com o devido respeito à decisão *a quo*, entendo que o reclamante tem razão.

Como visto, o fato obstativo substancial aventado pela reclamada, na defesa, foi a diferença de perfil dos clientes supostamente atendidos pelo reclamante e aqueles de quem cuidavam os "consultores premium" (paradigmas). A tese é de que os modelos tinham maior carga de responsabilidade, pois tratavam de demandas relacionadas a clientes de maior poder aquisitivo e tinham como meta a fidelização dessa categoria.

A prova oral, contudo, não deixou dúvidas quanto à identidade de funções.

As testemunhas Paulo Henrique e Danielle Fernandes declararam categoricamente que autor e paradigmas desempenhavam as mesmas funções e atendiam aos mesmos tipos de clientes, inexistindo diferenças quanto à perfeição técnica e produtividade de todos.

Já a testemunha Lucas da Silva, indicada pela ré, embora tenha declarado que os paradigmas atendiam a clientes de maior poder aquisitivo, acabou por confirmar que o autor também atendia a esses mesmos clientes, senão, vejamos:

*"que conheceu os paradigmas Caio, Érica e Roberta; que eles desempenhavam as mesmas tarefas que o reclamante no dia-a-dia, embora ocupassem um cargo acima; que os paradigmas atendiam os clientes com poder aquisitivo maior, que faziam agendamento, porém na ausência deles, qualquer outro consultor atendia, inclusive o reclamante;"* (ID d1f6c43)

Note-se ainda que o depoente confirma a identidade de funções, deixando claro que a diferença entre os paragonados era o cargo formalmente ocupado.

Os alegados requisitos para ocupação da função não afastam o direito à equiparação, uma vez demonstrado que o autor desempenhava as mesmas funções, com iguais produtividade e perfeição técnica, preenchendo os requisitos do art. 461 da CLT.



Destaco que não há prova, nos autos, de que os paradigmas tenham se submetido a processo de seleção, quando promovidos à função de consultor premium.

Assim, comprovada a identidade de funções com os paradigmas Caio, Hérica e Roberta e, não demonstrado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação, faz jus o reclamante às diferenças salariais pretendidas.

Por outro lado, vejo que não houve prova da identidade de funções entre o reclamante e o paradigma Daniel.

Logo, **dou parcial provimento ao recurso do reclamante**, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais por equiparação salarial com os paradigmas Caio Cesar Dias dos Santos, Herica de Cares Evangelista e Roberta Menezes, entre 13/02/2017 e 31/05/2020 - período delimitado na origem e em relação ao qual o autor não se insurgiu -, conforme se apurar em liquidação, com base nos demonstrativos de pagamento, considerando o maior salário pago a um dos paradigmas, com reflexos sobre as horas extras quitadas e aquelas eventualmente deferidas nesta ação, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%, PLR e adicional noturno. Indevidos os reflexos nas "demais parcelas pagas no anexo TRCT", pois o pedido deve ser certo e individualizado.

## II.2 HORAS EXTRAS (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante reitera o pedido de horas extras, inclusive intervalares, argumentando que a prova oral demonstrou a imprestabilidade dos cartões de ponto.

Na origem, reputando válidos os cartões de ponto anexados com a defesa, o d. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos, uma vez não apontadas diferenças no particular. A pretensão foi rejeitada também, no que diz respeito à jornada especial do operador de teleatendimento, por ausência de prova nesse sentido.

Analiso.

A prova do horário de trabalho faz-se mediante a anotação de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico (art. 74, § 2º, da CLT). Tem-se, portanto, que o empregado deve diariamente anotar o real início e término de sua jornada. Todavia, os dados contidos



nos cartões de ponto não constituem prova absoluta de veracidade das informações ali inseridas, podendo ser desconstituídos por outras provas, ainda que os registros de horário sejam variáveis (item II da Súmula 338 do C TST).

Por outro lado, a não apresentação dos cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na exordial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (item I da Súmula 338 do C. TST).

No caso dos autos, a reclamada apresentou os registros de ponto do autor ao ID. d5975b3, que, como bem pontuado na sentença, apresentam registros variáveis de entrada e saída, bem como eventual labor extraordinário e extrato de compensação de jornada.

E, no que se refere à fidedignidade dos registros de ponto, compartilho do entendimento esposado na sentença, no sentido de que a prova oral não logrou infirmar a veracidade da jornada anotada, inclusive quanto intervalo para refeição e descanso.

Com relação ao tema, peço vênha para transcrever e adotar também como razões de decidir a detalhada análise das provas testemunhal e documental:

*"A reclamada carregou aos autos os cartões de ponto do autor às folhas 4642-4733, que possuem marcação de horários de entrada e saída variáveis, inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Ainda, há registros de horas extras prestadas, folgas, compensações do banco de horas e faltas.*

*Assim, nos termos dos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT, competia ao reclamante trazer aos autos prova hábil a infirmar a regularidade dos registros. Do seu encargo, todavia, ele não se desvencilhou a contento.*

*De início, registra-se que o autor mitigou a jornada declarada na petição inicial ao admitir que "trabalhava no período da tarde, de 13h às 22h, com intervalo de 30/40 minutos". Na mesma oportunidade, contradisse a tese inicial de que o cartão de ponto não representava a efetiva jornada de trabalho quando admitiu que "quando o computador estava disponível marcava corretamente; que quando não estava disponível participava da reunião e quando voltava o gerente fazia o lançamento; que não sabe dizer se estava correta, pois nunca conferiu." Destaquei.*

*Atente-se que os controles de ponto consignam horários de entrada e saída que extrapolam os limites apontados pelo autor no próprio depoimento pessoal.*

*Por amostragem, cito o dia 11.08.2017, com jornada das 12h28 às 22h21; dia 23.11.2018 com jornada das 13h40 às 23h35. Há, também registros de labor em dia de sábado - 27.01.2018, com jornada das 08h às 15h27; labor em dia de domingo - 23.12.2018, com jornada das 10h06 às 14h05; labor em feriados - 21.04.2018, com jornada das 09h57 às 19h32 e dia 15.11.2018, com jornada das 13h45 às 20h39.*

*De par com isso, a prova oral colhida também não vai ao encontro da pretensão do autor.*

*A respeito, a testemunha Paulo mostrou-se tendenciosa e contraditória, afirmando, de início, que o gerente pedia para não marcar o ponto corretamente - fato sequer foi alegado pelo autor - e, na sequência, contradisse-se ao admitir que o gerente complementava o ponto.*



*No mesmo caminho, carece de credibilidade o depoimento da testemunha Daniele a qual relatou não ser possível registrar ponto após 22 horas e as reuniões mensais nos sábados, em total contradição com os cartões de ponto que demonstram diversos registros de jornada após 22 horas, bem como de labor em dias de sábado.*

*Quanto às alegadas alterações dos registros, também não restou evidenciada qualquer irregularidade, sendo certo a testemunha Paulo admitiu que "tinham livre acesso ao ponto, via portal e podiam entrar nele quando quisessem "ao passo que o autor confessou nunca ter conferido se as alterações estavam erradas ou não.*

*Por outro lado, a testemunha Lucas, ouvida a convite da ré, prestou depoimento coeso e compatível com as demais provas exibidas nos autos quando afirmou:*

*"que o ponto era marcado corretamente, entrada, saída e intervalo; que havia reuniões diariamente; que o empregado chega, bate o ponto e vai para reunião; que havia reuniões mensais, geralmente, aos sábados, por volta das 07h/07:30 até às 10h; que o horário das reuniões mensais também era registrado no ponto."*

*Assim, por todo o exposto, entendo que o Autor não se desvencilhou do seu ônus de comprovar a invalidade dos seus registros de ponto, motivo pelo qual os reputo válidos como meio de prova da efetiva jornada de trabalho do autor, inclusive de intervalos intrajornada.*

*Cabe pontuar, ainda, que não restou evidenciada, já que nenhuma prova foi produzida neste sentido, a atuação do autor como telemarketing/teleatendimento a partir de junho de 2020, que justificasse a alteração da jornada desenvolvida.*

*Ressalte-se que os holerites (f. 606-ss) demonstram a existência de pagamento de horas extras, inclusive intervalares (meses 09/2018 e 02/2020 - f. 649 e 687, p. ex.), bem como de horas extras com adicional de 100%. Ademais, diferente do que sugere o autor, o banco de horas foi autorizado por norma coletiva (cl. 51 do ACT 2018/2020, por exemplo).*

*Feita a análise da validade dos registros de ponto, cabia ao autor apontar horas extras, bem como labor em domingos e feriados registrados sem correspondente compensação e /ou pagamento. Encargo do qual não se desvencilhou a contento.*

*A respeito o autor limitou-se a repetir sua tese inicial, desconsiderando completamente a compensação de horas evidenciadas nestes autos através dos cartões de ponto e acordo de compensação de horas com folgas ou mesmo apontar diferenças de horas extras, intervalo intrajornada e domingos e feriados que entendia devidas em seu favor.*

*(...)"*

A esses fundamentos acrescento que as correções do sistema de ponto, apontadas em impugnação à defesa e admitidas pelo preposto, não implicam, por si só, a sua desconstituição como meio de prova, pois não demonstrado que as retificações feitas pelo gerente não correspondiam aos horários de entrada verdadeiros.

Destaco, nesse ponto, que o reclamante, em depoimento pessoal, declarou que não sabia se as correções de ponto estavam corretas, pois não conferia os registros. Ocorre que a testemunha indicada por ele próprio afirmou que os empregados tinham pleno acesso ao ponto, através de portal.



Assim, não tendo sido infirmados os cartões de ponto trazidos aos autos, não há horas extras, inclusive intervalares, a serem deferidas, haja vista que não foram demonstradas diferenças nesse aspecto.

Nesses termos, **nego provimento**.

### **II.3 BÔNUS TRIMESTRAL (RECURSO DA RECLAMADA)**

A reclamada não se conforma com a condenação relativa à parcela "bônus trimestral". Alega que a verba foi corretamente quitada.

Na sentença, o pedido foi acolhido, aos seguintes fundamentos:

*"Analisando os recibos de pagamento, não se identifica qualquer pagamento sob tal rubrica relativo ao período. No mesmo caminho, o TRCT citado pela ré também não demonstra a quitação da parcela. Há, no referido documento, a bonificação quitada sob a rubrica 'incentivo de venda' foi no valor de R\$568,73 (campo 95 - folha 470-471), a qual não pode ser equiparada ao bônus pretendido pelo autor, já que o seu pagamento eram mensal, tal como demonstram os holerites, sendo que tampouco houve alegação da ré neste sentido.*

*Contudo, dos documentos exibidos pelo autor às folhas 14/16, os quais não foram impugnados pela ré quanto ao seu conteúdo, extrai-se que o valor devido ao reclamante a título de bônus trimestral era de R\$ 1.613,46.*

*Assim, não tendo a reclamada impugnado o valor indicado pelo autor e diante da ausência de efetiva comprovação de sua quitação, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do bônus trimestral, no valor de R\$1.613,46.*

*Tendo em conta que os bônus (prêmios) não possuem natureza salarial (§ 2º do art. 457 da CLT), não há incidência de reflexos."*

Analiso.

Não obstante as razões recursais, não há, na documentação carreada pela demandada, qualquer comprovação de pagamento da verba pleiteada na inicial.



Por outro lado, o email juntado pelo reclamante (ID d2c99aa), não impugnado pela ré, confirma o valor devido ao autor, referente ao bônus do quarto trimestre de 2021, cuja quitação não foi comprovada.

A sentença, portanto, não comporta nenhuma modificação quanto ao tema.

**Nego provimento.**

#### **III.4 PLR (RECURSO DA RECLAMADA)**

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de PLR 2021, alegando que comprovou o pagamento integral da parcela devida.

Na origem, o pedido foi julgado procedente aos seguintes fundamentos:

*"Como bem salientou a reclamada o pagamento final da parcela ocorreu em abril de 2022 após a rescisão do contrato do autor (janeiro de 2022), pelo que cabia à ré exibir o TRCT complementar ou outro comprovante capaz de demonstrar o pagamento integral da PLR, deduzido o adiantamento, a que fazia jus o autor.*

*Contudo, não há prova, nos autos, de quitação da PLR de 2021, contrariando os termos da Súmula n. 451 do TST.*

*Com isto, defiro o pagamento da PLR de 2021, observando-se os valores e demais condições estipuladas no ACT."*

Ao exame.

A decisão não comporta reparo.

Como bem salientado pelo d. Juízo *a quo*, a reclamada não trouxe aos autos TRCT complementar, ou mesmo comprovante de depósito em conta, referente ao valor da PLR, que deveria ser quitado em abril de 2022, quando o reclamante já havia sido dispensado.

O demonstrativo de ID 64c1f64, correspondente a período posterior ao desligamento do autor, no comprova a o efetivo pagamento do valor ali discriminado.

Nesses termos, **nego provimento.**

#### **II.5- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (RECURSO DA RECLAMADA)**



A reclamada pretende ser absolvida da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que a testemunha Lucas comprovou não haver sentimento negativo do autor com relação os apelidos colocados pelos colegas. Afirma ainda que a prova oral demonstrou que o obreiro tinha bom relacionamento com a gerência.

Na sentença, sobre o tema, constou o seguinte:

*"No caso dos autos, a testemunha Paulo afirmou "que vez ou outra aparecia um meme com a foto do reclamante escrito Colombiano, ou com uma montagem com a flauta; que o reclamante era chamada pelo apelido na frente de todos, inclusive na frente dos clientes." Os fatos descritos no depoimento da testemunha, com a circulação de memes e montagem com flauta, bem como que os apelidos eram usados na frente dos clientes, extrapolam os limites da lide já que sequer alegados pelo autor em sua petição inicial.*

*Por sua vez, embora tenha afirmado que os apelidos incomodavam o autor, a testemunha Danielle afirmou que este tinha bom convívio com os gerentes.*

*A testemunha Lucas, por fim, também confirmou o uso do apelido, mas relatou desconhecer que isso incomodava o autor.*

*Destarte, restou comprovado que os fatos narrados acima causaram constrangimento ao autor, restando comprovada a ofensa.*

*Assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00.*

Ao exame.

O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 186 do Código Civil c/c o arts. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

No tocante à responsabilidade subjetiva, a sua configuração submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano); e c) nexos causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos pressupostos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos (dor e constrangimento impostos).

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante foi alvo de apelidos, chacota e piadas, envolvendo sua aparência, o que evidentemente o atingiu em sua honra, abalando-o moralmente. O dano moral nesse caso é presumível, sobretudo considerando que a reclamada não tomou nenhuma providência para coibir o comportamento impertinente dos empregados ofensores.

O fato de possuir bom relacionamento com os gerentes não afasta a obrigação da ré de garantir ao autor um ambiente de trabalho saudável.



Portanto, presentes todos os elementos da responsabilidade civil subjetiva, a reclamada tem o dever de reparar os danos morais sofridos pelo reclamante, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF.

A sentença não comporta modificação.

**Nego provimento.**

## **II.6 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO (RECURSO DA RECLAMADA)**

A reclamada insiste na pretensão de que a condenação se limite aos valores indicados na inicial.

Analiso.

Os valores atribuídos aos pedidos na exordial são mera estimativa econômica das pretensões da parte autora, sendo relevantes para se aferir o rito processual a ser adotado, a recorribilidade ou não das decisões proferidas nos autos (causa de alçada) e a base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos pelo empregado.

Além disso, trata-se apenas de cumprimento do disposto no art. 840, § 1º, da CLT, o qual determina que a inicial deve conter a indicação do pedido, que deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor, sem exigir a liquidação das pretensões, a qual ocorrerá em momento próprio.

O dispositivo comporta interpretação restritiva e sistematicamente adequada ao ordenamento jurídico ao estabelecer a necessidade de pedido certo, determinado e com indicação do valor, mas não exige a prévia liquidação das pretensões, bastando a mera estimativa econômica destas, como ocorreu no caso em exame.

Saliente-se que a CLT mantém a liquidação como procedimento preparatório da execução (art. 879), o que significa que ela não foi transferida para a fase postulatória.

Nesse sentido, aplica-se analogicamente a Tese Jurídica Prevalente n. 16, deste Tribunal Regional do Trabalho:

*"Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento*



*sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.*"(RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Não se trata de análise da constitucionalidade do art. 840, §3º, da CLT, mas, apenas, da interpretação do dispositivo, de maneira que não se viola o art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Portanto, é indevida a limitação da liquidação aos valores dos pedidos apontados na inicial.

**Nego provimento.**

### **Conclusão do recurso**

Conheço dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao apelo do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais por equiparação salarial com os paradigmas Caio Cesar Dias dos Santos, Herica de Cares Evangelista e Roberta Menezes, entre 13/02/2017 e 31/05/2020 - período delimitado na origem e em relação ao qual o autor não se insurgiu -, conforme se apurar em liquidação, com base nos demonstrativos de pagamento, considerando o maior salário pago a um dos paradigmas, com reflexos sobre as horas extras quitadas e aquelas eventualmente deferidas nesta ação, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%, PLR e adicional noturno.

Elevo o valor da condenação para R\$40.000,00, com custas de R\$800,00, pela reclamada.

### **ACÓRDÃO**



Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais por equiparação salarial com os paradigmas Caio Cesar Dias dos Santos, Herica de Cares Evangelista e Roberta Menezes, entre 13/02/2017 e 31/05/2020 - período delimitado na origem, do qual o autor não se insurgiu -, conforme se apurar em liquidação, com base nos demonstrativos de pagamento, considerando o maior salário pago a um dos paradigmas, com reflexos sobre as horas extras quitadas e aquelas eventualmente deferidas nesta ação, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e indenização de 40%, PLR e adicional noturno; elevou o valor da condenação para R\$40.000,00, com custas de R\$800,00, pela reclamada.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Marcelo Lamego Pertence e Juliana Vignoli Cordeiro.

Presidiu a Sessão de Julgamento, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 07 fevereiro de 2024.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

**ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS**

**Relator**

**VOTOS**

